# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108490 - SP (2026/0253708-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | DIEGO MONGUINI DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO ABDO PERONI - SP219334 |
| | | ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. AUSENTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em virtude da análise do julgado da Revisão Criminal, a condenação do réu foi amparada no acervo probatório produzido nos autos, motivo por que não se há de falar em eventual contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos, tampouco assentir com a alegação de que ela esteja baseada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente nulos ou falsos, se desse ônus não se desincumbiu a defesa do insurgente. Além disso, não soa razoável invocar que a condenação se lastreou em frágeis elementos probatórios, uma vez que foi demonstrada a estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois em consonância com as demais provas dos autos.

Documento eletrônico VDA60110649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 75d4bebd-ba06-4cf3-9b57-91becf085a1f

Ressaltou-se ainda que o réu desempenhou participação indispensável para a consumação do crime de roubo quadruplamente majorado.

2. Decidir de forma diversa do Tribunal local demandaria dilação probatória, providência vedada no âmbito do habeas corpus, que se configura ação constitucional de rito célere e necessita de provas pré-constituídas para a averiguação das matérias alegadas.

3. A simples adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, como na espécie. À defesa foi oportunizado o meio processual adequado a fim de fazer prova do alegado, com vistas a inocentar o cliente, e não houve a corroboração das afirmações invocadas, motivo por que resultou na condenação do agente.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA60110649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 75d4bebd-ba06-4cf3-9b57-91becf085a1f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108490 - SP (2026/0253708-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | DIEGO MONGUINI DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO ABDO PERONI - SP219334 |
| | | ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. AUSENTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em virtude da análise do julgado da Revisão Criminal, a condenação do réu foi amparada no acervo probatório produzido nos autos, motivo por que não se há de falar em eventual contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos, tampouco assentir com a alegação de que ela esteja baseada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente nulos ou falsos, se desse ônus não se desincumbiu a defesa do insurgente. Além disso, não soa razoável invocar que a condenação se lastreou em frágeis elementos probatórios, uma vez que foi demonstrada a estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois em consonância com as demais provas dos autos.

Documento eletrônico VDA59864512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: 01c0f7c3-581c-4266-998b-7bbf23f2cfc6

Ressaltou-se ainda que o réu desempenhou participação indispensável para a consumação do crime de roubo quadruplamente majorado.

2. Decidir de forma diversa do Tribunal local demandaria dilação probatória, providência vedada no âmbito do habeas corpus, que se configura ação constitucional de rito célere e necessita de provas pré-constituídas para a averiguação das matérias alegadas.

3. A simples adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, como na espécie. À defesa foi oportunizado o meio processual adequado a fim de fazer prova do alegado, com vistas a inocentar o cliente, e não houve a corroboração das afirmações invocadas, motivo por que resultou na condenação do agente.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**DIEGO MONGUINI DA SILVA** agrava de decisão em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor (fls. 78-82).

Neste regimental, a defesa alega negativa de prestação jurisdicional na decisão monocrática agravada e reitera o argumento da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da condenação do ora agravante, bem como ratifica a ilegalidade na dosimetria da pena.

Assinala (fls. 86-90, grifei):

> [...] a respeitável decisão monocrática agravada indeferiu liminarmente o writ, sob o fundamento de que a análise das matérias alegadas demandaria dilação probatória, providência supostamente vedada na via estreita do Habeas Corpus.
>
> [...] O cerne do presente agravo reside em demonstrar que a pretensão do Agravante não demanda dilação probatória, mas sim a mera revaloração jurídica das provas pré-constituídas e dos fatos já delineados nos autos, o que é plenamente admitido na via do

Documento eletrônico VDA59864512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: 01c0f7c3-581c-4266-998b-7bbf23f2cfc6

> Habeas Corpus, notadamente quando se busca sanar constrangimento ilegal manifesto.
>
> [...] Se a narrativa dos eventos demonstra que a atuação do Agravante foi acessória e secundária, a não aplicação da minorante prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal constitui erro de direito, passível de correção por esta via.
>
> [...] a recusa em analisar o mérito do Habeas Corpus perpetua um erro judiciário grave, qual seja, a manutenção de uma condenação baseada em premissas fáticas e jurídicas equivocadas, o que é incompatível com o Estado de Direito [...].

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

A parte agravante foi condenada à pena privativa de liberdade pela prática do delito de roubo majorado, nos moldes do **art. 157, §§ 2º, II, V, VII, e 2º-A, I, do Código Penal**, a **16 anos e 15 dias de reclusão, além do pagamento de multa** (fls. 24-37).

No âmbito do recurso de apelação, foi negado provimento aos pleitos defensivos pelo Tribunal estadual (fls. 38-67).

Transitada em julgado a condenação, a defesa ajuizou revisão criminal na origem. Por ocasião do julgamento, o órgão colegiado **deu provimento parcial ao pedido revisional** e diminuiu o *quantum* da sanção para **12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão**, no regime fechado, além do pagamento de 27 dias-multa ao consignar o seguinte (fls. 69-75, destaquei):

> [...] pretende o peticionário, a desconstituição do julgado. Em síntese, pleiteia a absolvição do revisionando por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a diminuição da pena aplicada, em virtude do reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, §1º, do Código Penal (participação de menor importância), a redução do acréscimo implementado na terceira etapa da dosimetria, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal e, por fim, a exclusão do concurso formal (fls. 01/15).

**Documento eletrônico VDA59864512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00**
**Código de Controle do Documento: 01c0f7c3-581c-4266-998b-7bbf23f2cfc6**

[...] **A presente revisão criminal comporta parcial deferimento, tão somente para reduzir a 2/3 os acréscimos decorrentes do concurso das majorantes especiais reconhecidas no crime de roubo**, nos termos do parágrafo único, do artigo 68, do Código Penal [...] **o mote de mérito da presente revisão criminal diz respeito à inexistência de prova da participação do peticionário Diego no crime de roubo ocorrido** na empresa Construtora Triunfo na qual trabalhava, pelo argumento de que sempre negou qualquer ajuste com os demais acusados e que a única prova contra si produzida foi desconstituída na fase judicial pelo corréu Misael, que disse ter sido forçado a incriminá-lo falsamente na fase policial.

[...] **Apesar de Diego não estar presente no momento do roubo e de fato não ter sido reconhecido pelo vigia Erico, mas apenas os demais acusados, há fundada razão para que se tenha por verdadeira a imputação lançada pelo comparsa Misael, na fase policial, quando afirmou que Diego, que trabalhava na empresa vítima, transmitiu informações para facilitar a execução do roubo, inclusive dizendo objetos de valor que ali eram guardados**. **Tivesse a vítima Erico ajuste com os roubadores, jamais teria sustentado o reconhecimento de seus comparsas, como o fez, tanto na fase policial, como mais tarde em juízo**. **Por esta razão, não faz sentido emprestar valor à modificação do depoimento prestado por Misael na fase do contraditório, a verdade, como se vê, foi aquela trazida na sua fala policial. A existência do crime de roubo, inclusive a pluralidade de vítimas, se revelou sempre coesa e demonstrada, eis que a vítima Erico também sofreu ataque a seu patrimônio pessoal, eis que rendida pelos roubadores, sob mira de arma de fogo, teve subtraído seu aparelho celular**- A30, de cor azul, objeto que não pertencia à Construtora Triunfo.

**A aduzida participação de menor importância de Diego, evidentemente não pode ser reconhecida, pois, era ele quem conhecia as dependências da Construtora Triunfo, aquilo de valor que ali existia, a maneira pela qual era vigiada e especialmente contactou criminosos da região de Ribeirão Preto, Cidade consideravelmente afastada do local do crime**. Se não foi o vigia Erico o comparsa dos criminosos, como toda certeza **Diego teve protagonismo de total relevância para a organização e sucesso do roubo**.

Dessa feita, pela análise das provas produzidas no inquérito policial e mais tarde em juízo, confronto este muito bem delineado na sentença condenatória e por reflexo adotado no acórdão que a confirmou, não prospera o argumento de que a condenação afrontou a prova dos autos, pelo contrário, era o único desfecho lógico com ela compatível [...].

**Documento eletrônico VDA59864512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00**
**Código de Controle do Documento: 01c0f7c3-581c-4266-998b-7bbf23f2cfc6**

A despeito dos argumentos trazidos, **não constato motivação bastante para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho**.

Dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal que "a revisão dos processos findos será admitida" quando a sentença condenatória: a) **for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos**; b) **se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos**; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Em virtude da análise do julgado da Revisão Criminal, **a condenação do réu encontrou amparo no acervo probatório produzido nos autos, motivo por que não se há de falar em eventual contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos, tampouco assentir com a alegação de que ela esteja lastreada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente nulos ou falsos, se desse ônus não se desincumbiu a defesa do insurgente.**

Além disso, **não soa razoável invocar que a condenação se baseou em frágeis elementos probatórios**, uma vez que **foi demonstrada a estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, pois em consonância com as demais provas dos autos. **Ressaltou-se ainda que o réu desempenhou participação indispensável para a consumação do crime de roubo quadruplamente majorado**.

Nesse contexto, *mutatis mutandis* (com as alterações pertinentes), já decidiu este Tribunal Superior que,

> "Dada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição exauriente do *thema probandum*, **inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade**" (**RHC n. 69.390/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 16/5/2016, grifei).

Todavia, entendo que decidir de forma diversa do Tribunal local demandaria **dilação probatória**, providência vedada no âmbito do habeas corpus,

**Documento eletrônico VDA59864512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00**
**Código de Controle do Documento: 01c0f7c3-581c-4266-998b-7bbf23f2cfc6**

que se configura ação constitucional de rito célere e imprescinde de provas pré-constituídas para a averiguação das matérias alegadas.

E, a título de acréscimo, colaciono julgados recentes:

> [...] 8. A pretensão de absolvição com reavaliação de provas deve ser veiculada pelas vias processuais próprias, notadamente o recurso especial ou a revisão criminal, não sendo o habeas corpus meio adequado.
> 9. Não há formalismo excessivo, mas observância dos limites constitucionais de competência e das hipóteses de cabimento do habeas corpus.
> 10. É inviável o pedido subsidiário de conversão do habeas corpus em recurso especial por ausência de previsão legal, especialmente quando o writ é manejado após o trânsito em julgado [...] (**AgRg nos EDcl no HC n. 1.054.798/SP**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN 23/6/2026.

> [...] 8. A pretensão de absolvição por suposta insuficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus; a conclusão das instâncias ordinárias acerca da materialidade e autoria, com base em depoimentos judiciais de policiais, prova pericial e documentos, não pode ser desconstituída no *mandamus*.
> 9. Depoimentos de agentes públicos colhidos em juízo, sob contraditório e harmônicos com o restante do acervo, são válidos e aptos à formação da convicção, não havendo nulidade a ser reconhecida em sede de habeas corpus [...] (**AgRg no HC n. 1.064.975/SP**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN 23/6/2026).

Diante dessas considerações, não se há de falar em ilegalidade. Ademais, a respeito da decisão monocrática impugnada, **a simples adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, como na espécie**. À defesa foi oportunizado o meio processual adequado a fim de fazer prova do alegado, com vistas a inocentar o cliente. Todavia, não houve a corroboração das afirmações invocadas, motivo que culminou na condenação do agente.

Portanto, uma vez **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA59864512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00**
**Código de Controle do Documento: 01c0f7c3-581c-4266-998b-7bbf23f2cfc6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.108.490 / SP**

Número Registro: 2026/0253708-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15068331220228260576 23968097120258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334 |
| | ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : DIEGO MONGUINI DA SILVA (PRESO) |
| CORRÉU | : ALEX RODRIGO DE OLIVEIRA |
| CORRÉU | : RAFAEL DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS |
| CORRÉU | : MISAEL FERREIRA DA SILVA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DIEGO MONGUINI DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334 |
| | ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60086253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:04**
**Código de Controle do Documento: 27af70e6-68d6-4016-a2be-2643fffacf58**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:04**
**Código de Controle do Documento: 27af70e6-68d6-4016-a2be-2643fffacf58**